



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**  
**DE SÃO PAULO**

**Registro: 2026.0000169291**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025700-09.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado KELLIO MARCIO PINHEIRO CASTRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente), JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO E DANIEL BLIKSTEIN.

São Paulo, 4 de março de 2026.

**PEDRO KODAMA**

**relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**  
**DE SÃO PAULO**

Voto n.º 37942

Apelação n.º 1025700-09.2024.8.26.0005

Comarca: São Paulo

Apelante: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda

Apelado (a): Kellio Márcio Pinheiro Castro

Juiz (a): Leandro Fernandes dos Santos

*Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica c.c. danos morais. Ré que não comprovou a regularidade da contratação do cartão de crédito impugnado pelo autor. Inexigibilidade da dívida reconhecida. Dano moral afastado. Sentença de parcial procedência modificada em parte. Recurso parcialmente provido.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 385/390, cujo relatório adoto em complemento, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais, proposta por Kellio Márcio Pinheiro Castro contra Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda para: **a)** DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 4.364,32, referente à fatura de maio de 2024 do cartão Visa, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida; **b)** CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, com correção monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora desde a citação. Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**  
**DE SÃO PAULO**

Inconformada, a ré apela sustentando culpa exclusiva da vítima e de terceiro, tendo em vista que foi o autor que estabeleceu contato com terceiro, em ambiente externo à plataforma da ré, fornecendo códigos que são sigilosos, conforme admitido na inicial (fls. 398). Frisa que não há como imputar à apelante responsabilidade por situações que ocorrem inteiramente fora de seu escopo de atuação, principalmente quando envolvem golpes realizados em redes sociais e aplicativos de mensagens, sem qualquer vínculo com a plataforma de pagamentos. Discorre inexistir provas de falha na prestação de seus serviços, tampouco que os dados pessoais do apelado tenham sido obtidos por meio da plataforma da apelante. Refuta o pedido de danos morais. Requer o provimento do recurso para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes (fls. 394/404).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 414/415).

O autor/apelado apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso (fls. 419/424).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor alega na inicial, em síntese, que foi vítima de fraude, em que falsários utilizaram indevidamente seus documentos para emitir um cartão de crédito em seu nome. Afirma que diversas transações foram efetuadas por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**  
**DE SÃO PAULO**

terceiros, gerando prejuízo inicial de R\$ 4.364,32. Sustenta falha na prestação de serviço pela ré por permitir a emissão do cartão fraudulento em seu nome e por não ter efetuado a suspensão ou bloqueio da conta/cartão. Relata que os fatos foram registrados no Boletim de Ocorrência Eletrônico (BOE) N° FX7896-1/2024, protocolo n° 1099567/2024, em 29.04.2024. Requer a procedência dos pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade dos débitos impugnados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

A ré apresentou contestação, alegando, em resumo, que as transações contestadas não decorreram de falha na prestação de seus serviços, alegando que as operações só foram possíveis porque a parte autora compartilhou dados de segurança de sua conta com terceiros, configurando culpa exclusiva da vítima ou de terceiro nos termos do artigo 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que as transações foram realizadas com uso de *chip* e senha, de caráter pessoal e intransferível. Sustenta a não aplicação da Súmula 479 do STJ, por se tratar de fortuito externo. Impugna os danos materiais e morais, alegando ausência de prova de prejuízo e de violação da intimidade, vida privada ou honra do autor. Requer a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 161/188).

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, a r. sentença deve ser parcialmente alterada.

A alegação da ré de culpa exclusiva da vítima e de terceiro para excluir a sua responsabilidade não pode ser aceita.

A ré não comprovou que foi o autor quem efetuou a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**  
**DE SÃO PAULO**

contratação do cartão de crédito e as compras indicadas na fatura de fls. 16.

Não há provas de que o autor forneceu dados pessoais ou senhas que contribuíram para a fraude. A contratação do cartão de crédito por terceiros em nome do autor revela que houve falha na prestação de serviços da ré, que não se certificou acerca da legitimidade da pessoa que solicitou o cartão. O autor não pode suportar o prejuízo que decorreu da falha da ré na averiguação da legitimidade da contratação do cartão de crédito por terceiro em seu nome.

O autor comprovou que entrou em contato com a ré para impedir ou reverter as transações realizadas por terceiros (fls. 21/38), contudo, a ré não demonstrou que tomou providências idôneas para barrar as ações fraudulentas, o que reforça a alegação de falha na prestação dos serviços.

Incumbia à ré, nessas circunstâncias, provar os fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil/2015, o que não ocorreu.

Justificada, assim, a declaração de inexistência do débito impugnado na inicial, de rigor a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados pela ré.

Contudo, o pedido do autor de danos morais, no entanto, não comporta acolhimento. Isso porque, não se vislumbra de forma nítida, no presente caso, elemento fundamental à efetiva concretização do dano moral, a ocorrência do evento danoso.

É certo que o autor suportou alguns dissabores por causa do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**  
**DE SÃO PAULO**

cartão de crédito indevidamente contratado em seu nome, entretanto, conforme orientação dominante, o simples aborrecimento não basta para configurar o dano necessário à reparação moral.

A despeito da conduta da ré, inexistiram reflexos contundentes na vida do autor, haja vista não ter prova de que seu nome foi maculado e de que não conseguiu adimplir com as suas obrigações financeiras em razão da dívida impugnada, de forma que é possível afirmar a inexistência do evento danoso, elemento imprescindível para o aperfeiçoamento do instituto da responsabilidade civil. Oportuno dizer que o dano moral, no caso, não é presumido.

O dano moral é causado à parte íntima da pessoa, afetando os seus valores éticos, morais, de dignidade, de incolumidade do espírito. Para que haja dano moral é necessário que haja lesão de ordem desses direitos, de forma a causar injusta dor ou sofrimento. Nessas circunstâncias, o fato sofrido pela autora pode ser classificado como mero dissabor, insuficiente para caracterizar o dano moral. Neste sentido SÉRGIO CAVALIERI FILHO pondera que:

*“Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**  
**DE SÃO PAULO**

(Programa de Responsabilidade Civil, 3.ª Edição, pág. 89, Malheiros Editores).

ANTONIO JEOVÁ SANTOS, seguindo a mesma linha, enfatizou:

*“Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade”* (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4.ª edição, página 111). Logo após, prossegue o citado doutrinador: *“O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificado aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações”* (obra citada, página 113).

O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou a respeito:

*“A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**  
**DE SÃO PAULO**

*que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista”.*

*(AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020)*

*“... Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor” (Recurso Especial n.º 664115/AM, 3.ª Turma, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 28.08.2006, p. 281).*

E já decidiu esta C. Câmara em caso semelhante:

*“BANCÁRIO - Ação declaratória de inexistência de débito cc. restituição do indébito e danos morais – Sentença de parcial procedência – Negativa de contratação e desconto de valores em benefício previdenciário - Repetição de indébito na forma*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**  
**DE SÃO PAULO**

*simples por ausência de dolo ou má-fé – Dano moral – Descabimento – Evento de mero transtorno – Indenização indevida – Honorários advocatícios – Acertamento do regime de decaimento – Sentença parcialmente modificada – Recurso parcialmente provido.”*

*(TJSP; Apelação Cível 1005334-75.2020.8.26.0073; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 26/07/2021)*

*“APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário. Empréstimo Consignado. Sentença de procedência. Insurgência recursal do réu. Autora alega não ter firmado contrato de cartão de crédito consignado. Falsidade das assinaturas apostas no contrato atestada por perícia. Não comprovada a regularidade da contratação. Falha na prestação do serviço evidenciada. Danos morais afastados. Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Entendimento majoritário da C. Câmara - Decaimento recíproco. Adequação dos ônus - Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível 1000724-33.2020.8.26.0439; Relatora ANA*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**  
**DE SÃO PAULO**

CATARINA STRAUCH; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 23/04/2021).

Destarte, o recurso da ré deve ser parcialmente provido apenas para afastar a sua condenação ao pagamento de danos morais, mantendo-se, no mais, a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com a alteração do julgado e em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com a metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários dos advogados da parte contrária, que arbitro em 10% do valor da causa para cada parte (vc = R\$ 21.821,60 - fls. 10).

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso.

*PEDRO KODAMA*  
*Relator*  
*(Assinatura eletrônica)*